

Ação de anulação e interpretação de cláusula de CCT

Acordo de empresa

Convenção coletiva de trabalho

Nulidade

Atividade bancária

Segurança Social

I - No período subsequente à integração dos trabalhadores oriundos do BANIF no banco Santander Totta, estes continuaram abrangidos pelo acordo de empresa (AE) celebrado entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, o Sindicato Independente da Banca e os trabalhadores ao serviço daquele banco representados por estes sindicatos, e, assim, sujeitos ao regime de Segurança Social aí consagrado.

II - A cláusula 23.^a deste AE estipulava que os trabalhadores do Banif “*beneficiam do regime de proteção na doença, nos precisos termos que, em cada momento, se encontrem previstos no acordo coletivo de trabalho do sector bancário, outorgado pelo banco e pelos sindicatos signatários deste acordo*”.

III - A cláusula 115.^a do atual ACT – que é posterior ao momento da integração dos trabalhadores do Banif no banco Santander – estipula no seu n.º 1 que àqueles trabalhadores será “*exclusivamente aplicável o regime de segurança social previsto nas cláusulas 12.^a a 16.^a, 18.^a e 19.^a do acordo de empresa*”; e, conexas e complementarmente, no n.º 2, preceitua que “*não lhes será aplicável o regime de Segurança Social previsto (...) [nas] cláusulas 92.^a a 103.^a do presente acordo(...), independentemente da data da sua admissão*”.

IV - Esta cláusula, ao estipular que aos trabalhadores em causa deixaria de ser aplicável a supracitada cláusula 23.^a do AE, retirou-lhes o regime de proteção de doença previsto, nomeadamente, na cláusula 95.^a do ACT, ao qual teriam direito, caso preenchem os respetivos requisitos.

V - Consequentemente, a mesma cláusula viola o princípio da manutenção dos direitos adquiridos, consagrado na cláusula 123.^a do mesmo ACT, segundo a qual, “*da aplicação deste acordo não pode resultar prejuízo de condições de trabalho e de segurança social mais favoráveis que, à data da sua entrada em vigor, cada trabalhador tenha adquirido*”, princípio consagrado mais

amplamente no art. 20.º das bases gerais do sistema de Segurança Social, que tutela os direitos adquiridos e os direitos em formação, norma imperativa que é aplicável aos regimes do sistema previdencial, nos termos do seu art. 66.º, n.º 1.

VI - Aos funcionários do banco Santander Totta que gozam de proteção social em regime de benefício definido é garantido o pagamento do salário por inteiro no período de doença, sem qualquer limite temporal, de acordo com a cláusula 95.ª, do ACT.

VII - A aplicar-se a cláusula 115.ª do ACT aos trabalhadores oriundos do Banif, estes passariam a estar abrangidos pelo regime da Segurança Social, recebendo por isso o subsídio de doença apenas pelo período máximo de 1095 dias, nos termos do art. 23.º do DL n.º 28/2004, de 04-02, o que é incompatível com os ditames dos princípios da igualdade e da não discriminação, princípios de natureza imperativa e que assumem relevância estruturante no domínio da fixação do conteúdo dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (art. 479.º do CT).

VIII - Infringindo normas legais (absolutamente) imperativas, aquela cláusula viola a al. a) do n.º 1 do art. 478.º do CT, artigo que proíbe a consagração de cláusulas contrárias a disposições legais daquela natureza.

IX - Na parte em que dispõe no sentido de deixar de ser aplicável aos trabalhadores do banco Santander Totta oriundos do Banif a cláusula 23.ª do AE, a cláusula 115.ª do ACT é nula, nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC.

15-01-2025

Proc. n.º 4624/21.4T8GMR.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

Competência material

Tribunal do Trabalho

Acidente de trabalho

I - O conceito de representante para efeitos do art. 18.º da LAT abrange todos os que exercem poderes próprios do empregador no local de trabalho e são responsáveis pelo cumprimento das regras de segurança e saúde no local de trabalho.

II - Uma vez que no processo de trabalho, mormente na fase conciliatória, não foi alegada a violação culposa de regras de segurança, nem convocados os referidos representantes, fica precluída a invocação em processo posterior da alegada violação.

15-01-2025

Proc. n.º 2638/18.0T8VCT-B.G1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2638%2F18.0T8VCT-B.G1.S1>

Revista excepcional

Requisitos

Relevância jurídica

Discriminação em razão do sexo

Parecer

Força probatória

Assédio moral

Justa causa de resolução

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - O regime jurídico especial previsto na Lei n.º 60/2018 de 21-08 – até por referência a idênticos pareceres proferidos pela CITE no quadro dos arts. 68.º e 57.º do CT/2009 – coloca, efetivamente, questões que passam, por um lado, por saber se o carácter indiciário do primeiro parecer [proposta técnica] e a natureza vinculativa do segundo parecer do art. 6.º da Lei n.º 60/2018 se refere, em

tese, [1] aos empregadores a que aqueles se destinam e aos tribunais do trabalho ou se, ao invés, [2] respeitam apenas aos primeiros ou [3] aos segundos ou se, finalmente, e como parece ser sustentado pelo TRL e pela ré, [4] não têm em rigor, qualquer índole vinculatória.

III - Em segundo lugar e caso se entenda que o cariz vinculatório desses pareceres da CITE incide, pelo menos ou também, sobre as entidades patronais, saber se o não cumprimento dos mesmos por parte destas últimas não poderá ter reflexos jurídicos substantivos, que não sejam apenas ao nível salarial, como igualmente noutras vertentes da relação laboral, quer ainda em termos adjetivos, ao nível da inversão do ónus de prova e de mais simples e fácil configuração, de facto e de direito, de uma situação de assédio discriminatório por parte do trabalhador visado.

IV - O quadro factual e jurídico que deixámos traçado – e sem ignorarmos que está pendente um recurso ordinário de revista que incide, fundamentalmente, sobre a natureza e efeitos jurídicos do parecer da CITE e sobre a efetiva existência de discriminação salarial – permite-nos afirmar que se mostra preenchido o requisito da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC, dado nos depararmos com temáticas «cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito».

V - Idêntica perspetiva [relevância jurídica] temos quanto à problemática que se traduz em saber se a autora teria ou não fundamento para resolver o contrato de trabalho com justa causa, nomeadamente, por ter sido vítima de assédio moral, pois a estreita conexão factual existente, na visão da recorrente, entre a situação de discriminação remuneratória em razão do sexo ou género, o pedido e a emissão dos pareceres pela CITE conformadores de tal realidade e os atos que terão sido levados a cabo pela empregadora e que segundo a interpretação dos factos e das regras jurídicas aplicáveis feita pela recorrente se reconduzem a assédio moral, consentem que se afirme que uma tal questão evidencia suficiente complexidade ou novidade - aliás, evidenciada abundantemente em debates na doutrina e na jurisprudência – que reclama uma resposta do STJ suscetível de assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

VI - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

VII - Nenhuma dessas questões pode integrar a al. b) do mesmo n.º 1 do art. 672.º por, para a lei, não bastar o envolvimento de uma pessoa singular ou coletiva com renome público [como é caso

da ré] para se poder falar do preenchimento de interesses de particular relevância social, com a configuração jurídica que antes deixámos aflorada.

15-01-2025

Proc. n.º 18993/22.5T8LSB.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=18993%2F22.5T8LSB.L1.S2>

Valor da ação

Coligação ativa

Apensação de processos

I - Tratando-se de coligação activa, havendo uma cumulação de acções conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, para efeitos de aferição da alçada de recurso, o que conta é o valor de cada uma das acções, caso tivessem sido intentadas separadamente.

II - Não sendo perceptível o valor fixado a cada uma das acções conexas e à acção apensa, devem os autos baixar à 1.ª instância, a fim de aí se esclarecer o valor fixado a cada uma das acções coligadas e ser fixado o valor da acção apensa

15-01-2025

Proc. n.º 28874/17.9T8LSB.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=28874%2F17.9T8LSB.L1.S1>

Revista excepcional

Interesses de particular relevância social

Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

15-01-2025

Proc. n.º 3735/15.0T8GMR.G1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3735%2F15.0T8GMR.G1.S2>

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Presunção de laboralidade

Aplicação da lei no tempo

I - Entre as partes estabeleceu-se uma relação obrigacional que, com grande estabilidade, embora com vários hiatos, remonta ao ano de 2003.

II - Em 10-11-2010, já após a entrada em vigor do CT de 2009, surge um primeiro contrato escrito celebrado entre as partes, seguido de outro, outorgado em 22-02-2011, intitulados, respetivamente, “*contrato*” e “*contrato de prestação de serviços*”, nos quais se estipulou a revogação de todos os contratos anteriormente celebrados entre as partes com o mesmo objeto, tudo a evidenciar que o vínculo obrigacional estabelecido entre as partes se foi reconfigurando ao longo do tempo.

III - Neste contexto, à(s) relação(ões) jurídica(s) estabelecida(s) entre as partes a partir de 10-11-2010 é aplicável o CT de 2009.

IV - Encontrando-se verificados os elementos previstos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 12.º deste diploma, presume-se a existência de um contrato de trabalho.

V - Em face do peso global de todos os elementos característicos de uma relação de trabalho autónomo que *in casu* se provaram, impõe-se considerar ilidida a presunção de laboralidade.

15-01-2025

Proc. n.º 751/21.6T8CSC.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=751%2F21.6T8CSC.L1.S1>

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho em funções públicas

PREVPAP

I - Com o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários (PREVPAP) não se criaram novos vínculos, nem se extinguiram os anteriores, tendo-se antes regularizado os pré-existentes, que assim se mantiveram embora sob outra qualificação, e salvaguardado o tempo de exercício na situação que deu origem à regularização em termos de desenvolvimento na carreira e posicionamento remuneratório.

II - Uma vez que a relação laboral existente entre as partes se traduziu em contratos de trabalho, que por terem sido celebrados pelo réu contra regra imperativas são nulos, tendo a dita relação laboral perdurado e produzido efeitos como se fosse válida em relação ao tempo em que foi executada (art. 122.º, n.º 1, do CT) até se operar a regularização do vínculo mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, assiste direito aos autores a receber os créditos vencidos durante a execução do contrato de trabalho, não se tendo estes extinguido por prescrição.

15-01-2025

Proc. n.º 326/22.2T8SNS.E1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=326%2F22.2T8SNS.E1.S1>

Despedimento ilícito

Justa causa de despedimento

Infração disciplinar

Embriaguez

Deveres laborais

Retribuições intercalares

Subsídio de isenção de horário de trabalho

Subsídio de alimentação

Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento

I - Constitui justa causa de despedimento o comportamento ilícito e culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade e à luz do entendimento de um empregador normal, em face das circunstâncias do caso concreto.

II - A conduta do trabalhador deve ser apreciada globalmente, tendo em vista captar uma imagem global dos factos, devendo ainda verificar-se um nexo de causalidade entre a conduta do trabalhador e a impossibilidade (prática e imediata) de subsistência do contrato de trabalho.

III - O cálculo das prestações intercalares é efetuado apenas em função do salário base, deduzindo-se os rendimentos de trabalho por atividade iniciada após a cessação do contrato de trabalho e que o trabalhador não receberia se não fosse o despedimento.

15-01-2025

Proc. n.º 1766/23.5T8LRA.C1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1766%2F23.5T8LRA.C1.S1>

Factos conclusivos

Matéria de facto

Matéria de direito

Anulação de acórdão

Factos instrumentais
Factos complementares
Factos concretizadores
Princípio geral de aproveitamento do processado
Princípio da confiança
Adequação formal
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

I - Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.

II - O atual CPC consagra um modelo enformado pelos princípios da prevalência do fundo sobre a forma e do aproveitamento (sempre que possível) dos atos processuais, implícitos em vários dos demais princípios estruturantes do nosso paradigma processual civil, como é o caso do direito à tutela judicial efetiva (art. 20.º da CRP), da confiança (corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual), da adequação formal e da prevalência do fundo sobre a forma (v.g., arts. 6.º, 146.º, n.º 2, 278.º, n.º 3, 411.º e 547.º do CPC), sem olvidar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos na ideia de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP, e 547.º do CPC), na sua dimensão de "*processo justo*" ("*fair trial*"; "*due process*").

III - Assiste-se, assim, a uma tendência para a superação do formalismo e rigidez que tradicionalmente dominavam as abordagens daquela problemática, com base, precisamente, na ideia de que não há uma exata separação entre a matéria de facto e a matéria de direito.

IV - No contexto do conjunto da factualidade provada e das posições assumidas pelas partes nos articulados, afigura-se-nos que as formulações em discussão na revista, embora contendo algumas valorações, se encontram suficientemente concretizadas e contêm um substrato factual relevante, sendo certo que a apreensão do seu sentido global não suscita dificuldades significativas a um destinatário normal.

V - Tratando-se de elemento decisivo para a boa decisão da causa, na fixação dos factos provados e não provados impunha-se às instâncias – relativamente ao âmbito, teor e alcance dessa alegação – uma dimensão corporizadora (traduzida na concretização do adequado e indispensável conteúdo factual), mediante o uso dos amplos poderes-deveres colocados à disposição do tribunal no plano do julgamento de facto, seja, nos termos gerais, no respeitante à consideração de factos instrumentais, complementares e concretizadores [cf. arts. 5.º, n.º 2, als. a) e b) e 602.º, n.º 1, *in fine*, do CPC], seja, inclusive, no tocante a factos essenciais, à luz do regime especial consagrado no art. 72.º do CPT.

15-01-2025

Proc. n.º 2315/23.0T8PTM.E1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2315%2F23.0T8PTM.E1.S1>

Revista excecional

Oposição de julgados

Convenção coletiva de trabalho

Existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à aplicação do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabine, anexo ao acordo de empresa TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28-02-2006, mais concretamente, à questão de saber se, tendo os contratos de trabalho sido considerados sem termo desde o seu início (por ter sido declarado nulo o respetivo termo), os autores deveriam ter sido colocados desde essa data na categoria de CAB I.

15-01-2025

Proc. n.º 2504/23.8T8CSC.L1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2504%2F23.8T8CSC.L1.S2>

Despedimento coletivo

Revista excecional

I - A perda do único cliente é um motivo de mercado do qual resulta a cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos nessa empresa a essa atividade.

II - No nosso ordenamento o grupo de empresas não é o empregador.

III - Não é por se tratar de um despedimento coletivo que está automaticamente preenchida a al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, mormente quando a decisão recorrida não suscita qualquer alarme social e não põe em causa a tranquilidade, a segurança ou paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

15-01-2025

Proc. n.º 4435/18.4T8LRS.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4435%2F18.4T8LRS.L1.S2>

Assédio moral

I - Para que exista assédio moral não é necessário que se demonstre a intenção de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

II - A violação do direito à ocupação efetiva, o esvaziamento de funções, a não participação em reuniões de trabalho, a não prestação de informação relevante e a violação do princípio da igualdade constituem assédio moral.

15-01-2025

Proc. n.º 1066/20.2T8AVR.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1066%2F20.2T8AVR.P1.S1>

Convenção coletiva de trabalho

Princípio do tratamento mais favorável

I - É válido um acordo entre as partes do contrato individual de trabalho que se afaste da convenção coletiva, desde que tal acordo seja favorável para o trabalhador, como resulta do disposto no art. 476.º do CT.

II - Será, no entanto, necessário para aferir da respetiva validade, comparar a situação que decorreria em concreto da convenção coletiva para aquele trabalhador e aquela outra que resulta da aplicação do referido acordo.

15-01-2025

Proc. n.º 68/21.6T8STR.E1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=68%2F21.6T8STR.E1.S1>

Baixa por doença

Comunicação

Empregador

Justificação da falta

Abandono do trabalho

Requisitos

Presunção legal

I - Não nos movemos, no caso dos autos, apenas no seio das normas legais que regulam o regime substantivo e procedimental das faltas justificadas e injustificadas [arts. 248.º a 257.º do CT/2009] mas num quadro jurídico bastante mais amplo e exigente, que pode conjugar-se com o da

suspensão do contrato de trabalho [294.º a 297.º do mesmo texto legal] ou bifurcar para o despedimento individual com invocação de justa causa [arts. 126.º, 128.º, n.º 1, al. b) e 351.º, n.ºs 1 e 2, als. f) e g), do CT/2009] ou desembocar antes na denúncia presumida mas qualificada por parte do trabalhador, que se traduz precisamente na figura do abandono do trabalho [arts. 400.º a 403.º].

II - Não obstante o aparente funcionamento da presunção do n.º 2 do art. 403.º do CT/2009 no caso dos autos, certo é que a mesma, em rigor, não foi devidamente preenchida e acionada, dado não se poder afirmar com o rigor e a certeza jurídicas necessárias que a ré ignorava a situação de doença do autor e de que desconhecia que esta última seria a razão das faltas – ainda que injustificadas do trabalhador – dadas por este último naquele período temporal de 30 dias, não sendo, e por outro lado, legítimo concluir-se pelo seu óbvio e definitivo desinteresse em retomar, no futuro, o seu serviço na empresa empregadora.

III - Nesta matéria do conhecimento por parte do empregador do fundamento – ainda que não comunicado e justificado atempadamente pelo recorrido – há que ponderar, por um lado, que o estado de doença era conhecido de todos os colegas que laboravam na ré e, por outro, atender ao que se passou no mês e três semanas atendentes, por referência aos dois anteriores períodos de baixa por doença natural [06-07-2022 a 16-08-2022] que, antecederam, em termos imediatos, aquele que serviu de base à ré para acionar o instituto do abandono do trabalho.

IV - Verifica-se que, quanto a tais períodos de ausência e sua comunicação e justificação, a ré, embora a isso não estivesse obrigada – e talvez por respeito e consideração por um trabalhador seu com uma antiguidade de 25 anos – acabava por o contactar e saber o que se passava com ele, vindo o mesmo, na sequência de tais telefonemas ou mensagens, a responder-lhes e a juntar, ainda que fora de prazo, os certificados temporários de doença natural [via Whatsapp ou através de colegas].

V - Esta prática generosa e simpática da ré vem a ser interrompida e invertida, de uma forma abrupta e inesperada, pela mesma, vindo a empregadora, sem aviso prévio ou um alerta ao autor para, a partir daí, proceder ao cumprimento atempado e suficiente das suas obrigações legais, a optar por não o contactar mais e nada mais procurar saber junto dele e, finalmente, por colocar termo ao seu contrato de trabalho com base no art. 403.º do CT/2009.

VI - Ora, da conjugação desse conhecimento generalizado dos colegas do autor do seu estado de doença com os elementos verbais e documentais entretanto obtidos pela ré, esta devia presumir ou, pelo menos, suspeitar ou admitir como possível que tal doença se tivesse prolongado naquele terceiro período temporal, o que, sem mais dados e informações seguras, impediam o funcionamento da presunção do n.º 2 do art. 403.º ou a conclusão de que, com toda a probabilidade, as condutas omissivas daquele último mês, ainda que ilícitas e censuráveis, não revelavam da parte do trabalhador recorrido a intenção de não retomar nunca mais o seu trabalho.

15-01-2025

Proc. n.º 17090/22.8T8SNT.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=17090%2F22.8T8SNT.L1.S1>

PREVPAP

Prescrição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

I - Este STJ, no âmbito deste recurso ordinário de revista, vê-se na contingência de apreciar e decidir, de imediato, a exceção perentória de prescrição, conforme o disposto no n.º 1 do art. 337.º do CT/2009, com base num conjunto de factos que se revelam manifestamente insuficientes para a realização de tal julgamento.

II – Nessa medida, sendo restritos os poderes do STJ em sede de modificação da decisão sobre a matéria de facto, conforme resulta do n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 684.º do NCPC, não pode este STJ substituir-se às instâncias e aditar outros factos, ainda que assentes por acordo, confissão ou documento com força probatória plena, tendo antes de dar cumprimento ao estatuído no n.º 3 do arts. 682.º e 683.º do citado diploma legal [cf, aliás, o disposto no art. 679.º e na exclusão que se faz aí, no quadro das disposições relativas ao julgamento da apelação que são aplicáveis ao

julgamento da revista, do estabelecido nos arts. 662.º e 665.º do CPC/2013, referindo-se à primeira à modificabilidade da decisão de facto e a última à regra da substituição ao tribunal recorrido].

III - Sendo assim, tem de se proceder à anulação do recorrido acórdão do tribunal da Relação de Coimbra e de se determinar a baixa dos autos às instâncias, com vista a se ampliar a decisão sobre a matéria de facto no que respeita aos aspetos referidos na fundamentação deste aresto [natureza laboral dos vínculos profissionais existentes entre as partes antes da celebração dos contratos de trabalho em funções públicas e igualdade funcionar e demais condições de trabalho nos dos períodos temporais em confronto nos autos].

15-01-2025

Proc. n.º 572/23.1T8GRD.C1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=572%2F23.1T8GRD.C1.S1>

Custas

Reforma

Com a absolvição da ré de “*todo o peticionado*” pelo autor, a expressão “*custas a cargo do autor*” engloba a condenação “*em todas as instâncias*”.

15-01-2025

Proc. n.º 11694/21.3T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=11694%2F21.3T8LSB.L1.S1>

Prescrição da infração

Justa causa de despedimento

I - Devem resultar da própria nota de culpa os factos que permitam em abstrato a subsunção num tipo penal, mormente os factos que permitam concluir pela existência de dolo ou de uma intenção específica exigida por um certo tipo legal de crime.

II - A sanção do despedimento pode ser desproporcionada quando se provou que outros trabalhadores praticaram igual infração, havendo, então, que apurar se também foram objeto de sanções disciplinares.

29-01-2025

Proc. n.º 3525/23.6T8ALM.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3525%2F23.6T8ALM.L1.S1>

Revista excecional

Relevância jurídica

Acidente de trabalho

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Fator de bonificação

I - Está em causa a questão de saber se, tendo o sinistrado ficado afetado com uma IPP de 71% com IPATH, que atinge a totalidade de IPP (99,99%) por aplicação do fator de bonificação 1,5 [al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades], deve considerar-se que esta situação equivale a uma incapacidade permanente absoluta (IPA); e, na afirmativa, conexamente, se a pensão deve ser calculada nos termos dos arts. 48.º, n.º 3, al. a), e 67.º n.º 2, da LAT (Lei n.º 98/2009), ou seja, como se aquele estivesse afetado de IPA.

II - As questões em apreço são passíveis de respostas não lineares no plano das dimensões problemáticas que lhes associadas, sendo que, para além de nunca ter sido apreciada pelo STJ, a matéria em causa envolve elevada relevância dogmática e prática, bem como acrescidas

exigências de segurança jurídica e previsibilidade na interpretação e aplicação da lei, tendo em conta, para além do mais, a sensibilidade dos temas suscitados pelos acidentes de trabalho.

III - Encontra-se, deste modo, preenchido o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

29-01-2025

Proc. n.º 301/21.4T8LRA.C1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=301%2F21.4T8LRA.C1.S2>

Convenção coletiva de trabalho

Norma imperativa

Nulidade de cláusula

São nulas, por violação de norma legal imperativa, as cláusulas de uma convenção coletiva que prevejam categorias inferiores na admissão para os contratados a termo.

29-01-2025

Proc. n.º 5544/22.0T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5544%2F22.0T8LSB.L1.S1>

Contrato de trabalho

Revogação

Forma legal

Formalidades *ad substantiam*

Nulidade

Restituição

Abuso de direito

I - A revogação do contrato de trabalho deve constar de documento assinado por ambas as partes, o qual, para além do mais, deve mencionar, “expressamente”, o prazo legal para o exercício do direito de fazer cessar o acordo revogatório.

II - As exigências legais atinentes ao conteúdo do documento são de formalidades *ad substantiam*, cuja preterição implica a nulidade daquele acordo.

III - Não age com abuso de direito quem atua no exercício de um direito legítimo e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à conformação desse direito, sendo que a paralisação da invocabilidade da nulidade por vício de forma, com base em abuso de direito, só é de admitir em casos excecionais ou de limite, a ponderar casuisticamente.

IV - Declarada a nulidade da revogação de dois contratos de trabalho, às importâncias pecuniárias devidas às trabalhadoras há que abater as quantias referentes à compensação e atribuições pagas por força da cessação do contrato de trabalho.

29-01-2025

Proc. n.º 16726/22.5T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relatora)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=16726%2F22.5T8LSB.L1.S1>

Ampliação da matéria de facto

Anulação de acórdão

Meios de vigilância à distância

Proteção de dados

Local de trabalho

Furto

Procedimento disciplinar

I - Estando em causa elementos decisivos para a boa decisão do litígio, na fixação dos factos provados e não provados impõe-se às instâncias o cabal uso dos amplos poderes-deveres colocados à disposição do tribunal no plano do julgamento de facto, seja, nos termos gerais, tomando em consideração os pertinentes factos instrumentais, complementares e concretizadores [cfr. arts. 5.º, n.º 2, als. a) e b), e 602.º, n.º 1, *in fine*, do CPC], seja, inclusive, socorrendo-se de factos essenciais, à luz do regime especial consagrado no art. 72.º, do CPT.

II - Constatando-se que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, impõe-se, para o efeito, a remessa dos autos à Relação.

29-01-2025

Proc. n.º 1442/23.9T8STR.E1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1442%2F23.9T8STR.E1.S1>

Contrato de trabalho

Revogação

Prescrição de créditos

I - Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do CT, o crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

II - Se, aquando da revogação do contrato de trabalho, as partes acordarem na atribuição ao trabalhador de uma compensação pecuniária global, como contrapartida do termo da relação laboral, presume-se (*iuris tantum*) que a mesma inclui os créditos vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude desta.

III - O trabalhador tem a possibilidade de – ilidindo esta presunção – reclamar os créditos vencidos à data da cessação do contrato, ou exigíveis em virtude desta, que não tenham sido incluídos naquela compensação global, caso em que é aplicável o prazo prescricional de um ano supra supramencionado.

IV - Ao crédito relativo à compensação pecuniária global acordada aquando da revogação do contrato de trabalho é aplicável o prazo de prescrição ordinária de vinte anos (art. 309.º, do CC), e não o prazo de um ano.

29-01-2025

Proc. n.º 12354/23.6T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=12354%2F23.6T8PRT.P1.S1>

Acordo

Revogação

Formalidades *ad substantiam*

Não tendo sido as assinaturas das partes de um acordo de revogação de contrato de trabalho objeto de reconhecimento notarial presencial, a falta de menção do prazo legal para o exercício do direito que assiste ao trabalhador (art. 350.º, n.º 1, do CT) de fazer cessar o acordo de revogação acarreta a nulidade do acordo de revogação.

29-01-2025

Proc. n.º 1314/20.9T8CBR.C2.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1314%2F20.9T8CBR.C2.S1>

Revista excecional

Há contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, a justificar a admissibilidade da revista excecional, quando o primeiro classifica a INATEL como fundação pública de direito privado, ao passo que este último a qualifica como fundação privada de interesse público.

29-01-2025

Proc. n.º 1935/21.2T8LSB.L1.S3

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1935%2F21.2T8LSB.L1.S3>

Revista excecional

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Justifica-se a admissão de revistas excecionais em que se colocam questões sobre o conceito de representante para efeitos da aplicação do art. 18.º da LAT (e sua articulação com o art. 17.º), e sobre o juízo de culpa do empregador, mormente em que medida é que este se estende à própria conceção do local de trabalho e à supervisão efetiva do cumprimento das regras de segurança.

29-01-2025

Proc. n.º 1060/22.9T8TMR.E1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1060%2F22.9T8TMR.E1.S2>

Justa causa de despedimento

Assédio moral

I - O assédio moral supõe comportamentos que ao menos no seu conjunto sejam objetivamente graves.

II - O facto de um trabalhador exercer funções de chefia não justifica o seu despedimento quando o mesmo não comete infrações disciplinares com gravidade.

29-01-2025

Proc. n.º 7687/23.4T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=7687%2F23.4T8PRT.P1.S1>

Caso julgado formal

Imunidade jurisdicional

Competência internacional

Discriminação

Salário

Diferenças salariais

Juros de mora

I - O despacho judicial que indeferiu a nulidade principal arguida pela ré quanto à sua citação não se confunde em termos de objeto ou questão decidida, nem se equipara jurídica e processualmente, com o saneador/sentença que julgou procedente a exceção dilatória inominada de imunidade de jurisdição, nos moldes dele constantes, não se tendo formado, nessa medida e quanto ao primeiro, caso julgado formal que impedisse a apreciação e decisão da mencionada exceção dilatória inominada no quadro do mencionado saneador/sentença.

II - Sintetizando as duas perspetivas distintas que a nossa doutrina e jurisprudência têm assumido e que definem e caracterizam de maneira oposta a situação de imunidade de jurisdição, há que distinguir entre as que lhe atribuem uma natureza impeditiva absoluta e que deriva do simples facto de os Estados serem demandados em quaisquer ações propostas nos tribunais de outros Estados, independentemente da sua natureza e objeto, e aquelas que reconhecem, ao lado dessa imunidade de cariz absoluto [e que se refere a situações em que estão em causa atos públicos e emergentes dos poderes soberanos do Estado que os executa], uma outra que possui uma índole meramente relativa e que admite a demanda judicial dos Estados nos tribunais de outros países [por estarem apenas em causa atos de mera administração ou gestão privada, praticados já fora do quadro daqueles poderes munidos de *jus imperii*].

III - O trabalhador recorrente não pretende que os tribunais de trabalho portugueses fixem, em substituição do Estado brasileiro, os salários que, em seu entender, deveriam ou devem ser pagos, em tese e em abstrato, ao autor, como merecida contrapartida pecuniária da sua atividade profissional, mas antes demanda que aqueles cruzem o quadro remuneratório-base por ele efetivamente auferido e que sempre foi estabelecido pela ré, com as disposições legais que constam da CRP, dos CT de 2003 e 2009 e de demais legislação laboral aplicável e que proíbem que se verifiquem situações de injustificada discriminação salarial ou outras no seio de vínculos laborais vigentes em território nacional e que se encontrem sujeitos às referidas regras jurídicas.

IV - O autor busca, através da propositura desta ação, que, com base no concreto contrato de trabalho celebrado com a República Federativa do Brasil e nas condições salariais que desde 2005 lhe foram sendo concedidas pela sua entidade empregadora, os tribunais de trabalho competentes afirmem se as mesmas se mostram conformes aos princípios e regras que regulam a igualdade salarial entre trabalhadores com idênticas funções e categoria profissional dentro de uma mesma organização como é estrutura consular brasileira sediada em Portugal, nada impedindo a ré de, por seu turno, explicar e justificar as eventuais diferenças salariais que venham a ser demonstradas nos autos, de maneira a ilidir e afastar qualquer aparente cenário de discriminação salarial.

V - Tem, nessa medida, o recurso de revista do autor de ser julgado procedente, com a inerente alteração do acórdão do tribunal da Relação do Porto, na parte onde não reconheceu e declarou a competência internacional dos tribunais de trabalho portugueses para julgarem os pedidos constantes das als. a) a c) do petitório final da petição inicial daquele, competência absoluta essa que o STJ reconhece e declara no quadro deste acórdão, com a inerente baixa dos autos às instâncias com vista à subsequente e normal tramitação dos mesmos, de acordo com as normas processuais aplicáveis, de maneira a serem oportunamente apreciadas e decididas aquelas pretensões.

29-01-2025

Proc. n.º 1473/23.9T8PRT.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1473%2F23.9T8PRT.P1.S1>

Revista excecional
Requisitos
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Tripulante de cabine
Promoção
Concurso
Vícios

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Apesar de nos movermos no âmbito específico da aviação comercial, somos direcionados, essencialmente, para a análise e decisão judicial de um litígio concreto e de cariz privado, que, na perspetiva discordante da ré, lhe impõe que admita a frequência de um curso de formação de um determinado tripulante de cabine com vista à sua promoção a chefe de cabine [o aqui autor], por vícios formais verificados no procedimento formal do concurso e por força de uma interpretação incorreta, porque literal e não restritiva, e subsequente aplicação da regulamentação coletiva [acordo de empresa] que regula tal matéria, apesar de, cumulativamente com tais irregularidades processuais, o júri do dito concurso ter considerado o autor inapto para ascender aquela nova categoria profissional e às correspondentes funções.

III - A temática exposta não se traduz numa controvérsia cotidiana, prática, doutrinária e jurisprudencial com abrangência quantitativa assinalável e numa repercussão qualitativa futura em termos jurídicos, que, pelo seu significado, novidade e benefício para o segmento constituído pelo setor da aviação e pela comunidade jurídica que se move no seu seio, justifiquem a intervenção e o julgamento extraordinário por parte deste STJ, para os efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC.

IV - O quadro factual e jurídico que deixámos traçado permite-nos afirmar que não se mostra preenchido o requisito da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC, dado não nos depararmos com

uma temática «*cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*».

V - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

VI - Idêntica posição se tem quando à integração da questão dos autos no âmbito da al. b) do mesmo n.º 1 do art. 672.º, dado tal problemática, por um lado, não ser suscetível de causar um mínimo alarme ou impacto social, sendo certo, por outro lado, que, para a lei, não bastará estar envolvida uma pessoa singular ou coletiva com renome público [como é caso da ré] para se poder falar do preenchimento de interesses de particular relevância social, com a configuração jurídica antes exposta.

29-01-2025

Proc. n.º 2729/23.6T8LSB.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2729%2F23.6T8LSB.L1.S2>

Competência material

Massa insolvente

Ação declarativa

Execução

I - Estando em causa dívida decorrente de contrato de trabalho, sendo essa dívida da responsabilidade da massa insolvente de (...), nos termos do citado art. 89.º, n.º 2, do CIRE e art. 129.º da LOSJ, a ação declarativa deveria ter sido instaurada por apenso ao processo de insolvência no juízo de comércio. Todavia,

II - Tendo o juízo do trabalho aceitado a sua competência material para a apreciação do pedido realizado na ação declarativa, passou a ser este tribunal materialmente competente para a respetiva

execução, por força do art. 85.º, n.º 1, do CPC (com os procedimentos previstos na Portaria n.º 282/2013, de 29-08).

III - Ao aceitar a competência material para a ação declarativa, o juízo do trabalho ficou com a competência material para a correspondente execução, uma competência que lhe é atribuída diretamente pelo art. 126.º, n.º 1, al. m), da LOSJ.

29-01-2025

Proc. n.º 160/16.9T8CBR-A.C1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=160%2F16.9T8CBR-A.C1.S1>

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

Conclusões

Rejeição de recurso

Não resultando das conclusões de recurso que o recorrente, que impugna a decisão da matéria de facto, tenha concretizado os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, e à luz do entendimento que vem sendo sufragado pela jurisprudência do STJ, em particular a decorrente do AUJ de 17-10-2023, in DR n.º 220/2023, Série I de 14-11-2023, páginas 44-65, deve o recurso do autor nessa parte ser rejeitado, não havendo lugar a convite para aperfeiçoamento das conclusões.

29-01-2025

Proc. n.º 2015/23.1T8AVR.P1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2015%2F23.1T8AVR.P1.S1>

Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento

Recurso de revista

Prazo de interposição do recurso

Processo urgente

Tempestividade

Apesar da declaração da ilicitude do despedimento no despacho saneador, se os autos prosseguiram para apreciação de questões decorrentes dessa ilicitude e que integram o objeto típico da ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (indenização em substituição da reintegração e retribuições intercalares), inexistente fundamento para considerar que houve uma alteração da natureza urgente do processo [art. 26.º, n.º 1, al. a), do CPT].

29-01-2025

Proc. n.º 2117/23.4T8AVR.P1-A.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2117%2F23.4T8AVR.P1-A.S1>

Recurso de revista

Revista excecional

Alegações de recurso

Despacho do relator

Rejeição de recurso

Reclamação

Decisão sumária

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

I - Dado nenhuma das ações coligadas dos demandantes ultrapassarem o valor da alçada do tribunal da relação nem a sucumbência sofrida pelos autores ser superior a € 15 000,00, não pode

o presente recurso de revista excecional, ser admitido, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 629.º do NCPC.

II - Não é possível a conversão da revista excecional para um recurso ordinário de revista [art. 671.º, n.ºs 1 e 2] atento o seu objeto [apreciação de mérito] e a existência de dupla conforme, sendo certo que, ainda que tal fosse processualmente viável, a falta dos requisitos da sucumbência e valor da ação também vedariam a sua admissibilidade.

III - É certo que os autores recorrentes, na reclamação que deduziram contra o despacho judicial que, no tribunal da 2.ª instância, rejeitou o recurso de revista – então qualificado jurídica e exclusivamente pelos mesmos como de revista excecional – vieram infletir a agulha da impugnação judicial do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, tendo-se virado para a invocação do regime do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC como fundamento para a admissão do mesmo.

IV - Ora, não se intuía minimamente do teor das alegações e conclusões recursórias oportunamente apresentadas que os ali recorrentes pretendiam socorrer-se igualmente das regras contidas no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não servindo a reclamação do despacho que não admitiu o recurso de revista excecional para os aqui reclamantes virem emendar a mão e alterar, de uma forma enviesada e substantiva e adjectivamente proibida, o próprio conteúdo e fundamento de tal recurso.

V - A reclamação não serve de articulado recursório de aperfeiçoamento das alegações apresentadas pelos recorrentes e como forma de tornear a fundamentação que justificou por parte do tribunal da 2.ª instância a rejeição do recurso, mas, tão somente, para atacar tal específica motivação, com base no teor original das referidas alegações e das pretensões aí deduzidas.

VI - Não se confundem os regimes processuais derivados, por um lado, do art. 629.º, n.º 2, al. d) e, por outro, dos arts. 671.º, n.º 3 e 672.º, n.º 1, al. c), ambos do CPC, dado um e outro serem distintos, como ressalta desde logo da circunstância do aludido n.º 3 do art. 671.º começar por dizer que «*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível*» [que são os previstos no n.º 2 do art. 629.º], não há possibilidade de recorrer para o STJ em cenários de «*dupla conforme*» [que não se forma para o efeito, se as fundamentações forem essencialmente diferentes ou se houver um voto de vencido por parte de um dos juízes desembargadores subscritor do acórdão da relação], a não ser nos casos elencados no art. 672.º [revista excecional].

VII - Ainda que assim não fosse, seguro é que o presente recurso de revista, mesmo que encarado como interposto ao abrigo da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC, defronta-se com o obstáculo incontornável dos valores das diversas ações coligadas não excederem individualmente a alçada do tribunal da relação, o que impede, desde logo, a sua admissão [pois o motivo para a sua rejeição radica-se precisamente no valor da alçada do tribunal da 2.ª instância].

VIII - Não cabe no objeto da presente reclamação qualquer apreciação quanto à situação – mais ou menos favorável - em que se encontram os demais trabalhadores também afetados pelas questões que foram discutidas nesta ação, por comparação com a dos autores desta última, nem relativamente às práticas da ré que são arguidas pelos aqui recorrentes e que se terão verificado em outras ações idênticas à presente.

29-01-2025

Proc. n.º 30533/21.9T8LSB.L1-A.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=30533%2F21.9T8LSB.L1-A.S1>

A	
Abandono do trabalho	12
Abuso de direito	18
Ação de anulação e interpretação de cláusula de CCT	1
Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento	27
Ação declarativa	25
Acidente de trabalho	2, 16, 21
Acordo	20
Acordo de empresa	1
Adequação formal	9
Alegações de recurso	27
Ampliação da matéria de facto	14, 18
Anulação de acórdão	8, 18
Apensação de processos	5
Aplicação da lei no tempo	6
Assédio moral	3, 11, 21
Atividade bancária	1
B	
Baixa por doença	12
C	
Caso julgado formal	22
Coligação ativa	5
Competência internacional	22
Competência material	2, 25
Comunicação	12
Conclusões	26
Concurso	24
Contrato de prestação de serviços	6
Contrato de trabalho	6, 7, 17, 19
Contrato de trabalho em funções públicas	7
Convenção coletiva de trabalho	1, 10, 12, 17
Custas	15
D	
Decisão sumária	27

Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento	8
Despacho do relator	27
Despedimento coletivo	11
Despedimento ilícito	7
Deveres laborais	8
Diferenças salariais	22
Discriminação	22
Discriminação em razão do sexo	3

E

Embriaguez	8
Empregador	12
Execução	25

F

Factos complementares	9
Factos conclusivos	8
Factos concretizadores	9
Factos instrumentais	9
Fator de bonificação	16
Força probatória	3
Forma legal	17
Formalidades <i>ad substantiam</i>	17, 20
Furto	18

I

Impugnação da matéria de facto	26
Imunidade jurisdicional	22
Incapacidade permanente absoluta	16
Incapacidade permanente parcial	16
Infração disciplinar	8
Interesses de particular relevância social	5, 24

J

Juros de mora	22
Justa causa de despedimento	7, 15, 21
Justa causa de resolução	3
Justificação da falta	12

Sumários de Acórdãos da Secção Social

L

Local de trabalho 18

M

Massa insolvente 25
 Matéria de direito 8
 Matéria de facto 8
 Meios de vigilância à distância 18

N

Norma imperativa 17
 Nulidade 1, 17
 Nulidade de cláusula 17

O

Ónus do recorrente 26
 Oposição de julgados 10

P

Parecer 3
 Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 14
 Prazo de interposição do recurso 27
 Prescrição 14
 Prescrição da infração 15
 Prescrição de créditos 19
 Presunção de laboralidade 6
 Presunção legal 12
 PREVPAP 7, 14
 Princípio da confiança 9
 Princípio do acesso ao direito e aos tribunais 9
 Princípio do tratamento mais favorável 12
 Procedimento disciplinar 18

Processo equitativo 9
 Processo urgente 27
 Promoção 24
 Proteção de dados 18

R

Reclamação 27
 Reclamação para a conferência 27
 Recurso de revista 27
 Reforma 15
 Rejeição de recurso 26, 27
 Relevância jurídica 3, 16, 24
 Requisitos 3, 12, 24
 Responsabilidade agravada 21
 Restituição 17
 Retribuições intercalares 8
 Revista excecional 3, 5, 10, 11, 16, 20, 21, 24, 27
 Revogação 17, 19, 20

S

Salário 22
 Segurança Social 1
 Subsídio de alimentação 8
 Subsídio de isenção de horário de trabalho 8

T

Tempestividade 27
 Tribunal do Trabalho 2
 Tripulante de cabine 24

V

Valor da ação 5
 Vícios 24



Sumários de Acórdãos da Secção Social